SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001199-57.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: Ivanilson Trindade da Silva e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ELTON ROGER MEDULA DA SILVA e FÁBIO DE CAMPOS DRUDI foram pronunciados como incursos nos termos do artigo 121, §2°, incisos II e IV, do Código Penal, tendo sido, nesta data, submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Ibaté. Os jurados por votação majoritária negaram a autoria do réu FÁBIO DE CAMPOS DRUDI e reconheceram ter o acusado ELTON ROGER MEDULA DA SILVA ter praticado o crime de homicídio qualificado, por motivo fútil e com uso de recurso que dificultou a defesa da vítima MARCOS DE SOUZA, mediante disparo de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame necrológico de fls. 86/88, que lhe ocasionaram a morte.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença passo a fixar a pena do réu ELTON ROGER MEDULA DA SILVA.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, em especial que o réu já ostenta duas condenações por tráfico de drogas que são posteriores ao fato, comportamento delituoso que vem mantendo pelo menos desde 2004, revelando com isso possuir personalidade voltada para a criminalidade e tendo em vista que uma das qualificadas, aqui elegido o motivo torpe, pode ser sopesada na primeira fase, pois revela maior reprovabilidade da conduta e culpabilidade exacerbada, fixo a pena-base acima do mínimo, ou seja, em dezoito anos de reclusão.

Deixo de impor modificação na segunda fase porquanto o causado é tecnicamente primário com relação ao fato posto em julgamento, assim, não estando presentes atenuantes, torno definitiva a pena imposta por inexistirem outras circunstâncias modificadoras.

Verificando a quantidade da pena imposta (art. 33, § 2°, "a", do CP), bem como o disposto no parágrafo 1° do artigo 2° da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação penal para CONDENAR o réu ELTON ROGER MEDULA DA SILVA, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime fechado, por ter transgredido o artigo 121, § 2°, incisos II e IV, do Código Penal, e ABSOLVO o réu FÁBIO DE CAMPOS DRUDI, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

O condenado poderá recorrer em liberdade, porque assim respondia ao processo.

Os réus são isentos de custas por estarem assistidos por Defensor nomeado pelo Convênio OAB/SP e Defensoria Pública.

Sentença publicada em Plenário nesta data, às 16 horas e 47 minutos, saindo os presentes intimados.

Registre-se e cumpra-se.

Ibate, 19 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA